

PROJETO DE LEI N.º 11-B, DE 2019

(Da Sra. Joice Hasselmann)

Acrescenta dispositivo à Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 para autorizar a autoridade policial a aplicar as medidas protetivas de urgência previstas no inciso II do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 da mesma lei; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e da emenda apresentada, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relator: DEP. VINICIUS POIT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº 01, DE 2019

Suprima-se o §3º do art. 12-C do Substitutivo do Projeto de Lei nº 11, de 2019, apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

JUSTIFICATIVA

A presente subemenda modificativa tem como objetivo suprimir o §3º do art. 12-C do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 11, de 2019, apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

O art. 12-C determina que *“o delegado de polícia poderá fixar alimentos provisórios ou provisionais para garantir a subsistência da ofendida, comunicando o juiz no prazo máximo de vinte e quatro horas para decidir, no mesmo prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente”*.

Em sua justificativa, argumenta o ilustre relator: *“no presente Substitutivo, acrescenta-se o parágrafo terceiro ao Art. 12-C da Lei Maria da Penha, no sentido de o Delegado de Polícia, em municípios que não forem sede de comarca, ter a atribuição de fixar alimentos provisórios ou provisionais em favor da ofendida, decisão esta que deverá ser comunicada em 24 horas ao Juiz competente, que poderá manter ou revogar a medida. Procura-se, destarte, a proteção mais ampla e imediata à mulher em situação de violência doméstica e familiar, assegurando-se à Autoridade Policial seu papel inquestionável de garantidor de direitos fundamentais.*

Em que pese ser meritória proposição, não me parece que o acréscimo do §3º ao art. 12-C da Lei Maria da Penha seja adequado ao escopo do projeto, tampouco oportuno, seja pela ausência de estrutura das delegacias, que enfrentam um déficit de recursos humanos e orçamentário para garantir a execução de funções que lhes sejam próprias (investigação criminal), seja por sua inconstitucionalidade material, ao tratar de um ato privativo do Poder Judiciário.

É nesse contexto que, diante dos fundamentos acima expostos, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente Subemenda.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2019.

SANDERSON

Deputado Federal (PSL/RS)

I - RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei nº 11, de 2019, de alterar a Lei Maria da Penha, no sentido de autorizar a autoridade policial a aplicar as medidas protetivas de urgência previstas no inciso II do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23. Inclui art. 12-C à Lei Maria da Penha, determinando que se for verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas mencionadas na ementa. Pelos §§ 1º a 3º, o juiz deverá ser comunicado no prazo de vinte e quatro horas, podendo manter ou rever as medidas aplicadas, ouvido o Ministério Público no mesmo prazo; se forem insuficientes ou inadequadas as medidas, a autoridade policial representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do autor; na hipótese de falsa comunicação incidirá o autor nas penas de crime do art. 339 do Código Penal (denúncia caluniosa), cumulada com multa de até três salários mínimos a ser arbitrado pela autoridade judicial competente.

Apresentado em 04/02/2019, o projeto foi distribuído, no dia 8 do mesmo mês, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta também para apreciação do mérito e para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Em 25/09/2019 foi aprovado na CDDM o parecer, pela aprovação, com substitutivo, do Deputado Delegado Antônio Furtado, em que reproduz o texto do art. 12-C, sem o § 3º, como 12-D, e inclui § 3º ao art. 12-C da Lei Maria da Penha, facultando ao delegado de polícia, similarmente à redação do § 1º do art. 12-C, no sentido de fixação de alimentos provisórios ou provisionais.

Em 10/10/2019 fomos designados Relator da matéria e encerrado o prazo para emendamento, foi apresentada uma Emenda.

Em 21/10/2019 o Deputado Sanderson apresentou a Emenda Supressiva do § 3º do art. 12-C do Substitutivo aprovado na CDDM, mediante justificativa de que,

Em que pese ser meritória proposição, não me parece que o acréscimo do § 3º ao art. 12-C da Lei Maria da Penha seja adequado ao escopo do projeto, tampouco oportuno, seja pela ausência de estrutura das delegacias, que enfrentam um déficit de recursos humanos e orçamentário para garantir a execução de funções que lhes sejam próprias (investigação criminal), seja por sua inconstitucionalidade material, ao tratar de um ato privativo do Poder Judiciário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias relativas à violência urbana, à legislação penal e processual penal do ponto de vista da segurança pública, assim como às respectivas políticas, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas 'b', 'f' e 'g').

O enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, ficando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção às mulheres e, por extensão, à toda a sociedade, mediante a adoção de mais uma forma de garantir sua incolumidade, ao facultar à autoridade policial a adoção de medidas de proteção à vítima e de sujeição do agressor a certas normas de conduta.

O projeto reproduz praticamente o mesmo teor do art. 12-B e seus parágrafos, incluídos pelo PL 36/2015, que deu origem à Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017, que "acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino". Tais dispositivos, contudo, foram objeto de veto, mantido pelo Congresso Nacional.

Os dispositivos cuja aplicação ficaria facultada à autoridade policial, seriam, portanto, os abaixo negritos:

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

.....

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

Posteriormente, a Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019, "altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça", incluindo os art. 12-C e 38-A.

O caput do art. 12-C possui redação similar à do vetado art. 12-B, limitando-se, porém, ao afastamento do agressor do lar. Embora autorize o delegado de polícia a adotar tal medida, a condiciona à circunstância de o Município não ser sede de comarca. Estende a faculdade ao policial, se, além de não sediar comarca, não haja delegado disponível no Município no momento da denúncia, entendida como notícia-crime.

Entretanto, o afastamento do lar é apenas um dos dispositivos objeto do veto, inciso II do art. 22. Destarte, subsiste a possibilidade de atuação da autoridade policial quanto aos dispositivos vetados, isto é, inciso III do art. 22 (proibição de determinadas condutas), no âmbito das "medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor" (Seção II) e incisos I e II do art. 23 (encaminhamento da ofendida a programa de proteção; e recondução da ofendida ao domicílio), no âmbito das "medidas protetivas de urgência à ofendida".

Observe-se que tais medidas possuem caráter estritamente administrativo, não se inserindo na esfera de competência reservada ao juiz, nos termos da razão do veto esgrimida pelo Poder Executivo, que assim se manifestou na ocasião:

Os dispositivos, como redigidos, impedem o veto parcial do trecho que incide em inconstitucionalidade material, por violação aos artigos 2º e 144, § 4º, da Constituição, ao invadirem competência afeta ao Poder Judiciário e buscarem estabelecer competência não prevista para as polícias civis.

Neste sentido, é oportuno transcrever trecho de Estudo Técnico Específico produzido pela Consultoria Legislativa, desta Casa, intitulado "Violência Contra a Mulher Idosa":

Mesmo algumas iniciativas tidas como necessárias, inicialmente, contudo, são postas como inadequadas quando o Poder Legislativo atua no sentido de implementá-las.

Foi o caso da aprovação, pelo Congresso Nacional, do Projeto de Lei da Câmara¹ nº 7/2016, oriundo do PL 36/2015, o qual aguarda sanção presidencial.

Entretanto, interesses ainda não confessos se insurgiram quanto à atitude do legislador, considerando que o texto é inconstitucional e colocando em risco sua aplicabilidade. Nesse caso, a própria Maria da Penha foi utilizada como porta-voz das mulheres agredidas, ao considerar que a lei não será benéfica. Sua opinião consta do artigo "Maria da Penha não quer delegado decretando medida protetiva!", publicado em 18 out. 2017.²

Evidentemente a ilustre brasileira Maria da Penha Maia Fernandes, baluarte e símbolo da luta contra a violência de gênero, não possui conhecimento jurídico aprofundado para opinar sobre a inconveniência de o delegado de polícia decretar a medida protetiva, o que deixa claro estar sendo manipulada por interesses corporativos escusos.

Ilustrando nossa posição a favor da sanção do PLP nº 7/2016, compilamos vários artigos favoráveis à adoção da medida, a seguir identificados.

- **"Concessão de medidas protetivas na delegacia é avanço necessário"**, de Henrique Hoffmann Monteiro de Castro e Pedro Rios Carneiro", publicado em 20 jun. 2016, que assim se expressam em um trecho do artigo:

Na atual sistemática, a concessão de medidas protetivas é exclusividade do magistrado. Quando a ofendida busca amparo na Delegacia, seu pedido de medidas protetivas deve ser encaminhado pelo delegado em 48 horas (art. 12,

¹ PLC, na sigla adotada no Senado Federal, para projetos de lei oriundos da Câmara dos Deputados. [nota de rodapé constante do original; sigla unificada a partir de 2019]

² Disponível em: <<http://www.delegados.com.br/noticia/maria-da-penha-nao-quer-delegado-decretando-medida-protetiva>>. Acesso em: 23 out. 2017. [nota de rodapé constante do original]

III), e o juiz deve decidir em 48 horas (art. 18, I). Após o deferimento, o agressor deve ser intimado da decisão, o que pode demorar dias, se tudo der certo e o suspeito não fugir. Ou seja, na melhor das hipóteses, aproximadamente 1 semana separa o comparecimento da ofendida à Delegacia e a concretização da medida protetiva contra seu algoz. Mesmo o encaminhamento de alguns casos ao plantão judicial, que não analisa todas as situações de violência doméstica, não é capaz de atender à exigência de celeridade na decretação das medidas.

Os prejuízos da excessiva burocratização do procedimento podem ser aferidos na prática. As constatações feitas pelo relatório final da CPMI da Violência Doméstica,^[5] baseadas em relatório de auditoria do TCU, revelam que a insuportável morosidade na proteção da vítima não é exceção, mas a regra. A depender da região, o prazo para a concessão das medidas é de 1 a 6 meses, “tempo absolutamente incompatível com a natureza mesma desse instrumento”, a impor “medidas cabíveis para a imediata reversão desse quadro”.³

- **“Da possibilidade do delegado de polícia decretar medidas protetivas em favor da vítima de crimes perpetrados no âmbito doméstico”**, de Ronaldo Batista Pinto, promotor de Justiça do Estado de São Paulo. Mestre em Direito pela UNESP, publicado em 21 jun. 2016, segundo o qual o delegado “deve prender em flagrante o agressor e, sendo cabível, impor-lhe a fiança”;⁴

- **“Lei Maria da Penha e o Delegado de Polícia”**, de Francisco Sannini Neto, Delegado de Polícia Civil (SP) e Professor, publicado em 15 jun. 2016;⁵

- **“Delegados podem conceder medidas protetivas?”**, com o subtítulo “como tornar a Lei Maria da Penha efetiva com a morosidade do Judiciário?”, de **Nayra Gomes Mendes**, advogada do Frago Advogados e pós-graduanda em Gênero e Direito na EMERJ (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro), publicado em 15 mar. 2017;⁶

- **“Mens legislatoris e medidas protetivas pelo delegado de polícia”**, de Eudes Quintino de Oliveira Júnior e Pedro Bellentani Quintino de Oliveira.⁷

Entendemos que se o projeto aprovado for vetado, na parte que permite ao delegado de polícia a decretação de certas medidas protetivas de urgência, tal ato configurará grave retrocesso na busca pela plena proteção das mulheres vítimas de violência no país. Isso porque a lei não obriga o delegado a tomar as medidas. Além disso, tais medidas só serão tomadas caso não haja um plantão do Poder Judiciário ou do Ministério Público que atue tempestivamente nesse sentido. Demais disso, em

³ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-20/concessao-medidas-protetivas-delegacia-avanco-necessario>>. Acesso em: 23 out. 2017. Nota 5 do texto original encaminha para link indisponível. Trata-se do Relatório da CPMI da Violência Doméstica, disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contras-mulheres>>. Acesso em: 23 out. 2017. [nota de rodapé constante do original]

⁴ Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI241074,101048-Da+possibilidade+do+delegado+de+policia+decretar+medidas+protetivas>>. Acesso em: 23 out. 2017. [nota de rodapé constante do original]

⁵ Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/lei-maria-da-penha-e-o-delegado-de-policia/>>. Acesso em: 23 out. 2017. [nota de rodapé constante do original]

⁶ Disponível em: <<https://jota.info/artigos/delegados-podem-conceder-medidas-protetivas-15032017>>. Acesso em: 23 out. 2017. [nota de rodapé constante do original]

⁷ Disponível em: <<http://blog.projetoexamedeordem.com.br/mens-legislatoris-e-medidas-protetivas-pelo-delegado-de-policia/>>. Acesso em: 23 out. 2017. [nota de rodapé constante do original]

muitos rincões do país não há delegacia da mulher, sequer delegacia circunscricional de plantão, o que acarretará a decretação de medidas pelo delegado de polícia um mero paliativo, possível apenas nos grandes centros, diante da multiplicidade dos casos e de sua ocorrência nos mais recônditos lugarejos.

O caso em apreço mencionado é ilustrativo para o encerramento deste estudo técnico. De nada adiantam discursos pomposos, propositivos e de resultados inócuos. Quando medidas de real valor são propostas, mas vencidas por interesses corporativos, perdem as mulheres violentadas de todo o Brasil.⁸

Entendemos, também, que assiste razão ao ilustre autor da Emenda nº 1/2019, apresentada nesta Comissão, visto que a redação proposta no Substitutivo aprovado pela CDDM ao § 3º do art. 12-C, da Lei Maria da Penha invade, a nosso ver, a reserva de competência judicial.

Quanto ao § 3º do art. 12-B do projeto, que poderia ser incluído no atual art. 12-C, entendemos que não deva prosperar, uma vez que se trata de regra óbvia no sentido de responsabilizar o autor de denúncia caluniosa. Ora, se o Código Penal já prevê a espécie criminal, é despicienda sua alusão, bastando a verificação do caso concreto para que incida a tipificação.

Noutro passo, quanto à sanção de natureza não privativa de liberdade, ou seja, a multa, já estaria abrangida pelo disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, segundo o qual, ao proferir sentença condenatória, o juiz "fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido".

Propomos, portanto, mediante apresentação de Substitutivo, nova redação ao art. 12-B do projeto, então como art. 12-D, sem prejuízo do disposto no art. 12-C, adaptando, também, a redação dos respectivos parágrafos, inclusive pela adoção da terminologia da LMP, ao referir-se a 'agressor' e não 'ofensor'; bem como 'delegado de polícia' em vez de 'autoridade policial'.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO DO PL 11, DE 2019 E DA EMENDA 1/2019**, na forma do Substitutivo que ora ofertamos; e pela **REJEIÇÃO** do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2019.

Vinicius Poit

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11, DE 2019

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para autorizar a autoridade policial a aplicar as medidas protetivas de urgência previstas no inciso II do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 da mesma lei.

⁸ Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/35380/viol%C3%Aancia_mulher_idosa_rocha.pdf?sequence=1>. Acesso em: 31 out. 2019. Associação dos Consultores Legislativos e de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://aslegis.org.br/producao-intelectual/estudos-e-notas-tecnicas/765-violencia-contra-a-mulher-idosa>>. Acesso em: 31 out. 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta art. 12-D à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 para autorizar a autoridade policial a aplicar as medidas protetivas de urgência previstas no inciso 11 do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 da mesma lei.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do art. 12-D, com a seguinte redação:

"Art. 12-D. Sem prejuízo do disposto no art. 12-C e nas mesmas condições, o delegado de polícia, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, pode aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta lei, intimando desde logo o agressor.

§ 1º O juiz deverá ser comunicado no prazo de vinte e quatro horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público nesse prazo.

§ 2º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no caput, a autoridade policial pode representar ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do agressor. (NR)"

Art. 3º Esta lei em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2019.

Vinicius Poit

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentamos o parecer ao Projeto de Lei nº 11, de 2019, na reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em 08/11/2019, cujo voto foi pela aprovação com um substitutivo.

Na reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, realizada no dia 27/11/2019, a ilustre Deputada Major Fabiana, nos apontou a necessidade de alteração do Art. 12-D do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 11/2019.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO DO PL 11, DE 2019 E DA EMENDA 1/2019**, na forma do Substitutivo que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2019.

Vinicius Poit

Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11, DE 2019

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para autorizar a autoridade policial a aplicar as medidas protetivas de

urgência previstas no inciso II do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 da mesma lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta art. 12-D à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 para autorizar a autoridade policial a aplicar as medidas protetivas de urgência previstas no inciso 11 do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 da mesma lei.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do art. 12-D, com a seguinte redação:

"Art. 12-D. Sem prejuízo do disposto no art. 12-C e nas mesmas condições, a autoridade policial pode aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta lei, intimando desde logo o agressor.

§ 1º O juiz deverá ser comunicado no prazo de vinte e quatro horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público nesse prazo.

§ 2º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no caput, a autoridade policial pode representar ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do agressor. (NR)"

Art. 3º Esta lei em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2019.

Vinicius Poit

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 11/2019 e a Emenda 1/2019 da CSPCCO, na forma do substitutivo, e rejeitou o substitutivo adotado pela Comissão da Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Poit, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Capitão Wagner, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Fábio Henrique, Hélio Costa, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Major Fabiana, Mara Rocha, Marcelo Freixo, Pastor Eurico, Paulo Ganime, Paulo Teixeira, Policial Katia Sastre, Sanderson, Santini, Sargento Fahur e Subtenente Gonzaga - Titulares; Airton Faleiro, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Frederico, Fábio Trad, Gurgel, Hugo Leal, Luis Miranda, Paulo Ramos, Pedro Lupion, Professora Dayane Pimentel e Vinicius Poit - Suplentes.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 11, DE 2019**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para autorizar a autoridade policial a aplicar as medidas protetivas de urgência previstas no inciso II do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 da mesma lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta art. 12-D à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 para autorizar a autoridade policial a aplicar as medidas protetivas de urgência previstas no inciso 11 do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 da mesma lei.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do art. 12-D, com a seguinte redação:

"Art. 12-D. Sem prejuízo do disposto no art. 12-C e nas mesmas condições, a autoridade policial pode aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta lei, intimando desde logo o agressor.

§ 1º O juiz deverá ser comunicado no prazo de vinte e quatro horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público nesse prazo.

§ 2º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no caput, a autoridade policial pode representar ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do agressor. (NR)"

Art. 3º Esta lei em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente